



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE UMA QUEIXA DE JOÃO PAULO MENESES BEATO DE OLIVEIRA CONTRA A RTP

(Aprovada na reunião plenária de 23.NOV.94)

#### I - FACTOS

I.1 - Deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS), a 23 de Setembro de 1994, um recurso do arquitecto João Paulo Meneses Beato de Oliveira, de Faro, subscrito pelo seu advogado, contra a RTP, por "recusa ilícita do exercício do direito de resposta, nos termos do artigo 38º/3, da Lei 58/90, de 7 de Setembro (...)".

O recurso fundamenta-se nos seguintes factos:

a) A 30 de Julho de 1994, no último jornal, a RTP difundiu "notícias relativas à rádio 'Super-FM-Algarve' que se referiam directamente ao recorrente em termos ofensivos e atentatórios do seu bom nome e de sua reputação";

b) "O texto e as imagens divulgados (...) contêm (...) juízos de valor ofensivos do recorrente (...) e referências a factos não verdadeiros ou erróneos (...)".

Refere ainda que "a divulgação de tais notícias obviamente causaram e continuam a causar ao recorrente, tanto em aspectos directamente pessoais como profissionais, significativos prejuízos materiais e morais".

I.2 - Considera-se, para efeitos da economia da presente deliberação, que o direito de resposta foi exercido dentro do prazo estabelecido no nº 1 do artigo 37º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro (Regime da actividade de Televisão).

Junto ao presente recurso, foram remetidos a esta Alta Autoridade cópia da carta do queixoso ao abrigo do artigo 37º da Lei da Televisão e o texto da resposta a ser difundido pela RTP.

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

I.3 - Instado a pronunciar-se (a 29 de Setembro), o operador público de televisão vem esclarecer junto da AACs, no essencial, o seguinte:

- "A RTP, após a recepção do segundo ofício do queixoso - único que poderia aceitar como cumprindo os requisitos legais - procedeu a um estudo cuidadoso da reportagem, comparando-a com o conteúdo da resposta proposta pelo queixoso.

- "Considerou, então, que o texto de resposta não se enquadrava correctamente nas afirmações contidas na reportagem em questão, muito embora reconhecesse que alguns pontos da mesma mereciam algum esclarecimento.

- "Nesta conformidade e numa tentativa de salvaguardar os interesses do queixoso e de cumprir os deveres para com o público, designadamente em termos de isenção e rigor na informação, a RTP entendeu ser seu dever propor ao queixoso, em alternativa ao direito de resposta, o direito a uma rectificação o que, do seu ponto de vista, seria muito mais vantajoso quer para o queixoso quer para o público.

- "Neste sentido, em 06/09/94, a RTP oficiou o queixoso, através de carta registada com aviso de recepção, sobre a sua disponibilidade e intenção de conceder, não o direito de resposta mas a rectificação, igualmente prevista na Lei nº. 58/90, de 7 de Setembro.

- "O ofício mencionado no ponto anterior foi devolvido à RTP no passado dia 22/09/94, por não ter sido reclamado pelo seu destinatário.

- "Ainda assim, a RTP considerou que deveria desenvolver mais diligências com o objectivo de contactar o queixoso e dar-lhe conhecimento da sua decisão, o que fez por telefone no dia 28/09/94.

- "Estando o queixoso ausente, solicitou a RTP que fosse transmitida a mensagem de que deveria contactar os seus Serviços Jurídicos, o que veio a acontecer no dia 29/09/94, pelas 12 horas.

./.

9396



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

- "Do respectivo contacto resultou a aceitação, em princípio, da opção por uma rectificação em substituição do direito de resposta.

- "A RTP aguarda a confirmação por escrito da aceitação da sua proposta.

- "Todas as démarches descritas nos pontos anteriores tiveram lugar antes da RTP ter tomado conhecimento da queixa aqui em referência.

"Pelo exposto, conclui-se que não existe qualquer incumprimento por parte da RTP no que concerne ao pedido formulado pelo Exmo. Senhor João Paulo Meneses Beato de Oliveira, tendo o assunto sido tratado com toda a diligência e no respeito pela legislação em vigor, motivo pelo qual se requer o arquivamento da presente queixa".

I.4 - Confrontado com o teor desta informação, o queixoso pronuncia-se junto desta Alta Autoridade, a 8 de Novembro, nos seguintes termos:

- "Considera satisfatório, como alternativa ao direito de resposta, a realização de uma rectificação por parte da RTP à notícia (...)"

- "Já informou do facto a RTP, nas pessoas da Dra Ana Costa Dias, da Direcção dos Serviços Jurídicos e do Sr. Manuel Rocha, do Departamento de Relações Públicas";

- "Tem aguardado uma prometida comunicação por parte da Delegação do Algarve da RTP para concretizar a rectificação em causa";

- "Afigura-se conveniente a fixação de prazo para ser difundida tal rectificação."

./.

9397



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

### II - ANÁLISE

II.1 - A AACS é competente para apreciar a matéria em causa, atento o disposto na alínea d) do nº 1 do artigo 4º e no artigo 7º, ambos da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, conjugado com o número 3 do artigo 38º da Lei nº 58/90, de 7 de Setembro.

II.2 - Com efeito, houve um recurso tempestivo para a AACS por alegada recusa do exercício do direito de resposta por parte da RTP.

No decurso do contraditório, aquele operador televisivo veio, no entanto, informar que havia proposto ao queixoso uma rectificação a difundir em substituição do direito de resposta.

II.2.1 - Atente-se que, nos termos do artigo 38º, nº 1, da Lei nº 58/90, tal opção é possível e deve ser comunicada ao interessado no prazo constante do citado normativo.

Por questões explicitadas na resposta da RTP e às quais acresce o facto de o recorrente ter estado ausente, só no dia 29 de Setembro resultou a aceitação "em princípio, da opção por uma rectificação em substituição do direito de resposta".

II.2.2 - Na perspectiva de que o interesse do queixoso não deixa de ser prosseguido (conforme resposta dada por este à AACS a 8 de Novembro) pela transmissão da rectificação a acordar com a RTP, esta Alta Autoridade entende que a mesma tem de ser emitida no mais curto espaço de tempo possível, sob pena de manifesta desactualização, que importará acréscimo de prejuízo para o recorrente.

### III - CONCLUSÃO

III.1 - Quanto a uma queixa do arquitecto João Paulo Meneses Beato de Oliveira, de Faro, contra a RTP, por recusa do exercício do direito de resposta relativamente a notícias difundidas no "Jornal da Noite" do Canal 1 de 30 de Julho de 1994, sobre factos ocorridos na "Rádio Super FM-Algarve", a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera:

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-5-

a) que a RTP e o recorrente acordaram na transmissão de uma rectificação a ser emitida pelo operador televisivo em alternativa ao direito de resposta;

b) que urge que a mesma seja emitida sob pena de manifesta desactualização e de acrescido prejuízo relativamente aos interesses atendíveis do recorrente.

Assim, a AACS delibera determinar à RTP que acorde os termos da rectificação e concretize a respectiva divulgação no prazo de 72 horas a contar da data da recepção da presente deliberação.

III.2 - Esta deliberação é vinculativa nos termos do nº 1 do artigo 5º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Torquato da Luz, Artur Portela, José Garibaldi, Cristina Figueiredo, Beltrão de Carvalho e abstenção de Assis Ferreira.*

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 23 de Novembro de 1994

O Presidente

José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz Conselheiro

/AM